

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO VARA ÚNICA DA COMARCA DE PASSO  
FUNDO/RS

GRUPO ORIGEM	
NOME	QUALIFICAÇÃO
<b>GELSON LOURENCO OTTONI</b>	brasileiro, casado, produtor rural, inscrito sob o CPF de nº 575.701.240-49 e, portador da cédula de identidade nº 1036713657 SSP/RS, residente e domiciliado à Rua Florencia Jung, 31, Bairro Expedicionário em Soledade/RS, CEP: 99300 000;
	devidamente registrado na Junta Comercial sob a qualificação de <b>GELSON LOURENCO OTTONI</b> , empresário individual inscrito sob CNPJ de nº 65.680.612/0001-18, com sede à Estrada Loc Taipinha, s/nº, Interior, Soledade/RS, CEP: 99.300-000;
<b>JANAINA OTTONI</b>	brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob nº 947.611.590-49 e, portadora da cédula de identidade nº 3048296226 SSP/DI RS, residente e domiciliada à Rua Florencia Jung, 31, Bairro Expedicionário em Soledade/RS, CEP: 99300-000;
	devidamente registrada na Junta Comercial sob a qualificação de <b>JANAINA OTTONI</b> , empresária individual, inscrita no CNPJ sob nº 65.594.003/0001 46, com sede à Comunidade VI São Tome, s/nº, Interior, Soledade/RS, CEP: 99.300-000;
<b>MATHEUS OTTONI</b>	brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 036.338.480-45 e, portador da cédula de identidade nº 9100299206 SJS/II RS, residente e domiciliado à Rua Sebastião Schleninger, 442, Bairro Fontes em Soledade/RS, CEP: 99300-000;
	devidamente registrado na Junta Comercial sob qualificação de <b>MATHEUS OTTONI</b> , empresário individual, inscrito no CNPJ sob nº 65.592.667/0001 76, com sede à Estrada Loc Taipinha, s/nº, Interior, Soledade/RS, CEP: 99.300-000;
<b>RENATA RODRIGUES</b>	brasileira, casada, produtora rural, inscrita sob o CPF nº 026.502.570-24 e, portadora da cédula de identidade nº 7084734883 SJS/II RS, residente e domiciliada à Rua Sebastião Schleninger, 442, Bairro Fontes em Soledade/RS, CEP: 99300-000;
	devidamente registrada na Junta Comercial sob a qualificação de <b>RENATA RODRIGUES</b> , empresária individual, inscrita no CNPJ sob nº 65.680.742/0001-50, com sede à Estrada Loc Taipinha, s/nº, Interior, Soledade/RS, CEP: 99.300-000;
<b>THAISA OTTONI</b>	brasileira, solteira, produtora rural, inscrito no CPF n 026.232.540-36, e portador da cédula de identidade n. 02623254036 SSP-RS, residente e domiciliado à R. Florencio Jung, 31, Bairro Expedicionário em Soledade/RS, CEP 99.300-000
	devidamente registrada na Junta Comercial como <b>THAISA OTTONI</b> , empresária individual, inscrita no CNPJ n. 66.111.718/0001-63, situada à Estrada Loc Taipinha, S/N, Bairro Interior no município de Soledade/RS, CEP: 99.300-000

São Paulo – SP  
Rua Ramos Batista, 198,  
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,  
CEP: 04552-020  
Contato: (11) 91528 0821



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

<b>LAURA OTTONI</b>	brasileira, solteira, produtora rural, inscrito no CPF n 026.232.970-02, e portador da cédula de identidade n. 02623297002 SSP-RS, residente e domiciliado à R. Florencio Jung, 31, Bairro Expedicionário em Soledade/RS, CEP 99.300-000;
	devidamente registrada na Junta Comercial <b>como LAURA OTTONI</b> , empresária individual, inscrita no CNPJ n. 66.111.647/0001-07, situada à ESTRADA LOC TAIPINHA, S/N, Bairro Interior no município de Soledade/RS, CEP: 99.300-000

**doravante mencionados “produtores rurais”, componentes do “GRUPO ORIGEM”,** por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e 48, incisos e §3º, da Lei Falimentar nº. 11.101/05, propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, pelas razões de fato e de direito aduzidas.

## **I. DAS CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS RELEVANTES**

### **a. Da Competência deste juízo para o julgamento do feito**

1. Nos termos do art. 3º, da Lei nº. 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. A compreensão de “principal estabelecimento” está ligada ao aspecto econômico, podendo ser o local onde o grupo devedor concentra o maior volume de negócios.

2. No caso dos produtores requerentes, a produção Rural ocorre no **MUNICÍPIO DE SOLEDADE**, estando, portanto, a sede administrativa e maiores concentrações de produção localizadas na cidade em comento, abrigando, portanto, a principal área de produção do grupo econômico, também subsidiando a parte administrativa.

3. Nesse sentido, prediz o Enunciado nº. 466, do Conselho da Justiça Federal:

*“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.*

4. A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do STJ:

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta**

São Paulo – SP  
Rua Ramos Batista, 198,  
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,  
CEP: 04552-020  
Contato: (11) 91528 0821



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

*Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). (grifamos).*

5. Dessa forma, **considerando que as terras utilizáveis estão situadas na cidade SOLEDADE/RS, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 13/2022-OE<sup>1</sup>, RESOLUÇÃO Nº 1478/2023-COMAG<sup>2</sup> e RESOLUÇÃO Nº 1468/2023-COMAG<sup>3</sup>, compete ao juízo desta comarca, PASSO FUNDO/RS, a análise do pedido ora formulado, consistente no deferimento do processamento da recuperação judicial.**

#### **b. Da necessária anotação de Sigilo aos autos**

6. É sabido que a decretação do segredo de justiça é medida excepcional, a qual será aplicada apenas nos casos específicos e disciplinados no artigo 189 do Código de Processo Civil. Por esse sentido, os dados e os atos processuais ficam restritos e limitados às partes e aos seus advogados.

7. Via de regra, embora o processo de recuperação judicial não esteja previsto em tal dispositivo, a medida de decretação e manutenção até a decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial torna-se considerável.

<sup>1</sup> RESOLUÇÃO Nº 13/2022-OE DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DA VARA EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE EM VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE(...) A TRANSFORMAÇÃO DO 2º JUIZADO DA 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE EM JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DE PASSO FUNDO, FIXANDO AS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS; ALÉM DE DISPOR SOBRE A ALTERAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DAS VARAS REGIONAIS EMPRESARIAIS DE CAXIAS DO SUL E DE NOVO HAMBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...) ART. 3º AUTORIZAR, EM DATA A SER FIXADA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A TRANSFORMAÇÃO DO 2º JUIZADO DA 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE EM JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DE PASSO FUNDO, QUE PASSARÁ A TER COMPETÊNCIA SOBRE MATÉRIA EMPRESARIAL SOBRE AS 5ª, 7ª e 8ª REGIÕES DO ESTADO.

<sup>2</sup> RESOLUÇÃO Nº 1478/2023-COMAG (...) Art. 5º **A competência do Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo abrangerá a totalidade das comarcas integrantes da 5ª Região e as comarcas integrantes da 8ª Região, excluídas as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e Sarandi, atendidas pela Vara Regional Empresarial de Santa Rosa.**

<sup>3</sup> **RESOLUÇÃO Nº 1468/2023-COMAG** (...) Art. 3º O Estado do Rio Grande do Sul, para fins administrativos da Corregedoria-Geral da Justiça, é dividido em 10 (dez) Regiões, formadas pelas seguintes comarcas:

VIII - 8ª Região: Carazinho, Casca, Constantina, Erechim, Espumoso, Gaurama, Getúlio Vargas, Guaporé, Ibirubá, Iraí, Lagoa Vermelha, Marau, Marcelino Ramos, Não-Me-Toque, Nonoai, Passo Fundo, Planalto, Ronda Alta, Sananduva, Santa Bárbara do Sul, São José do Ouro, São Valentim, Sarandi, **Soledade**, Tapejara e Tapera;



8. Diante da crise econômico-financeira que os requerentes vêm enfrentando, a partir do momento em que os credores tomarem ciência da distribuição do pedido recuperacional poderão adotar medidas expropriatórias, cujo ato poderá dar azo a impossibilidade de cumprimento das obrigações do próprio Grupo. Dito de outro modo, a divulgação antecipada poderá retirar de mercado, de forma precipitada, a atividade econômica que ainda demonstra viabilidade econômica.

9. Além disso, essa medida se faz salutar para resguardar e fazer-se cumprir o princípio da preservação da empresa, ora disciplinado no artigo 47 da Lei nº 11.101/05. Quer isto dizer, o objetivo central da Recuperação Judicial é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

10. Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.

11. Desse modo, a decretação e a manutenção do sigilo processual até que o juízo constate o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do processo de recuperação judicial faz-se compatível a intenção do legislador ao disponibilizar mecanismos protetivos aos devedores em recuperação, o legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais, pois, acima deles, estão os interesses da sociedade, sendo certo que, unidade produtiva se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais, como da livre iniciativa e concorrência.

12. Ademais, sendo o processo de recuperação judicial uma negociação coletiva, busca-se, por meio de uma compreensão teórica do processo de decisão de que os agentes interajam entre si a proporcionar o melhor interesse da coletividade, evitando, assim, a busca individual dos créditos.

13. Além disto, o processo de soerguimento mostra-se eficaz a possibilitar aos credores, no decurso do tempo, que estes otimizaram os ganhos obtidos em suas tomadas de decisões, permitindo a eles melhores deliberações racionais, com o fim de satisfazer seus créditos e, evitar que haja o banimento precoce da atividade econômica desenvolvida pelos Requerentes.



**c. Da prioridade na tramitação processual**

14. Para além da necessária concessão do sigilo ao presente feito, pelas razões expostas alhures, importante que este juízo determine, também, a prioridade na tramitação do feito em razão dos efeitos jurídicos pretendidos, e, ainda, dos prazos legais que devem ser cumpridos para a correta finalização do processo com o objetivo esperado, qual seja, a reestruturação econômica dos requerentes.

15. Explica-se: O direito à prioridade de tramitação dos processos falimentares encontra-se disposto no artigo 189-A da LRF, evidenciando que os procedimentos que envolvam o processo falimentar terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o *habeas corpus* e as prioridades estabelecidas em leis especiais. No mesmo sentido, o art. 79 da LRF, confere preferência na ordem dos feitos, em qualquer instância, aos processos e procedimentos referentes ao tema falimentar.

16. Referidas disposições somente refletem a celeridade processual garantida pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

17. Cumpre destacar, ainda, que a demora na tramitação deste feito acarretará prejuízo aos Requerentes, bem como aos seus credores, e ainda, ao fluxo de retomada econômica dos produtores, o que, evidentemente, não pode ocorrer, sob pena de perdimento do resultado útil processual.

18. Dessa forma, requer seja reconhecida a prioridade na tramitação do presente feito, com a devida anotação pela zelosa serventia, nos termos do artigo 189-A da Lei 11.101/2005.

**II. BREVE HISTÓRICO DOS REQUERENTES E DAS RAZÕES DA CRISE**

19. A trajetória do Grupo Familiar Origem foi construída ao longo de décadas de trabalho árduo, dedicação à atividade rural e resiliência diante das adversidades inerentes ao agronegócio brasileiro. Suas origens remontam ao interior do Município de Espumoso, Estado do Rio Grande do Sul, mais especificamente à Comunidade de São Lourenço, onde nasceu e cresceu Gelson Lourenço Ottoni, integrante de família numerosa composta por treze irmãos, cujo sustento advinha integralmente do pequeno comércio mantido pelo patriarca da família na própria comunidade.

20. Do modesto estabelecimento comercial, no qual eram comercializados desde gêneros alimentícios até medicamentos e tecidos, não derivaram apenas os recursos necessários para a criação e educação dos filhos, mas sobretudo os valores que passariam a nortear a trajetória da família: honestidade, responsabilidade, austeridade e dedicação integral ao trabalho.

São Paulo – SP  
Rua Ramos Batista, 198,  
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,  
CEP: 04552-020  
Contato: (11) 91528 0821



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

21. Foi alicerçada nesses princípios que a família Ottoni construiu, ao longo de mais de cinco décadas, sólida e reconhecida trajetória no agronegócio da região de Soledade/RS.
22. A história empresarial do grupo não decorre de facilidades econômicas, heranças substanciais ou acesso privilegiado a crédito ou tecnologia. Ao contrário, trata-se de uma construção gradual, desenvolvida mediante intenso esforço familiar, expansão progressiva das atividades e constante superação de obstáculos econômicos, climáticos e operacionais.
23. Imbuído do espírito empreendedor herdado de seu pai, Gelson Lourenço Ottoni associou-se a parte de seus irmãos no início da década de 1970 para o desenvolvimento de atividade agropecuária voltada à produção rural.
24. As primeiras operações ocorreram na região de São Lourenço, por meio de parcerias familiares e exploração de áreas de terceiros, circunstância que permitiu à família acumular experiência técnica, operacional e comercial indispensável ao desenvolvimento futuro da atividade.
25. O primeiro marco patrimonial relevante da trajetória empresarial ocorreu em 1982, com a aquisição da primeira área própria localizada na localidade de Boqueirão do Butiá, Município de Soledade/RS.



**Gelson Ottoni em sua fazenda na década de 80/90**

26. A partir de então, visando à expansão das operações, os sócios passaram a arrendar áreas rurais em diversas localidades dos Municípios de Soledade e Espumoso, incluindo Rincão do Bugre,



Passo dos Loureiros e Depósito, ampliando gradativamente a extensão das áreas cultivadas e fortalecendo a estrutura produtiva da operação familiar.

27. No ano de 2001 ocorreu importante ponto de inflexão na trajetória da família, quando os sócios alienaram o patrimônio então localizado em Espumoso/RS e adquiriram área de significativa extensão na localidade de Taipinha, Município de Soledade/RS.

28. É relevante contextualizar que, naquele período, as terras situadas entre os Municípios de Soledade e Barros Cassal eram predominantemente destinadas à pecuária extensiva, havendo entendimento amplamente difundido na região de que o perfil do solo e as condições climáticas locais inviabilizariam o cultivo agrícola em larga escala, especialmente da cultura da soja.

29. Contrariando o ceticismo predominante no mercado regional, a família Ottoni identificou potencial produtivo naquelas áreas e passou a desenvolver, de forma pioneira, atividades agrícolas voltadas principalmente ao cultivo de soja, milho, trigo e aveia, contribuindo diretamente para a transformação do perfil agrícola da região.

30. Desde os primeiros anos de expansão das atividades, contudo, a operação enfrentou severas dificuldades estruturais e financeiras. À época, o maquinário disponível era limitado e tecnologicamente defasado, exigindo intenso trabalho braçal de todos os membros da família para viabilizar a produção.

31. Além das limitações operacionais, a família sofreu relevantes prejuízos comerciais em razão da falência de empresas destinatárias da produção agrícola, circunstância que ocasionou a perda integral dos grãos entregues em determinadas safras, sem qualquer possibilidade de ressarcimento.

32. A esse cenário somaram-se as severas estiagens ocorridas nos anos de 2004 e 2005, que comprometeram drasticamente a produtividade das lavouras na região de Soledade/RS, impondo enorme esforço financeiro apenas para a manutenção da atividade.

33. A conjugação de perdas climáticas e comerciais submeteu a operação familiar a intenso desgaste financeiro, sem que, contudo, os produtores abandonassem a atividade rural ou deixassem de honrar o compromisso histórico da família com a produção agrícola.

34. Essa capacidade de superação, construída ao longo dos primeiros anos da operação, consolidou-se como verdadeiro alicerce da continuidade empresarial do grupo familiar.



35. A safra 2014/2015 marcou o encerramento do primeiro ciclo societário da família, ocasião em que Gelson Lourenço Ottoni promoveu sua retirada da sociedade anteriormente mantida com os irmãos, passando a conduzir operação rural autônoma ao lado de seu núcleo familiar direto, dando origem à atual configuração do Grupo Origem.

36. A decisão representou a assunção integral dos riscos e responsabilidades inerentes à atividade empresarial rural independente, fundada na confiança da família em sua capacidade produtiva, experiência acumulada e potencial de crescimento sustentável.

37. Passaram, então, a integrar diretamente a operação Janaína Ottoni, Thaísa Ottoni, Laura Ottoni, Matheus Ottoni e Renata Rodrigues, cada qual exercendo funções específicas e complementares ao desenvolvimento das atividades rurais.

38. Com o objetivo de estruturar adequadamente a nova fase operacional, o grupo realizou relevantes investimentos na aquisição de maquinário agrícola próprio destinado ao plantio e à colheita, buscando modernizar a atividade e reduzir a dependência de terceiros.

39. Tais investimentos representaram significativo comprometimento financeiro, assumido com base na expectativa legítima de continuidade da produção e retorno gradual decorrente da exploração econômica da atividade rural.





### **Maquinários do grupo em atividade**

40. A estrutura operacional consolidou-se mediante divisão orgânica de atribuições entre os membros da família, permitindo integração eficiente entre gestão administrativa, planejamento financeiro e execução operacional das atividades agrícolas.
41. Gelson Lourenço Ottoni permaneceu como principal responsável pelas diretrizes estratégicas da operação, colocando à disposição do grupo a experiência acumulada ao longo de toda uma vida dedicada à atividade rural.
42. Janaína Ottoni assumiu a condução das rotinas administrativas da propriedade, incluindo organização documental, controle de despesas e acompanhamento burocrático das operações.
43. Matheus Ottoni, que havia iniciado sua inserção profissional na propriedade ainda em meados de 2012, quando era adolescente, tornou-se a partir da safra 2014/2015 o braço direito do pai e o principal gestor da operação no dia a dia.
44. No âmbito administrativo, assumiu responsabilidades relacionadas ao planejamento das safras, aquisição de insumos, gestão de custos e comercialização da produção agrícola, atividades que exigem rigor técnico, visão estratégica e capacidade de gestão financeira em um ambiente marcado por elevada volatilidade de preços e condições climáticas.
45. No âmbito operacional, passou a coordenar e executar atividades de plantio, manejo e colheita, além da operação direta de maquinários agrícolas.





46. A conjugação dessas atribuições revelou-se essencial para a manutenção da eficiência operacional e para a própria continuidade da atividade ao longo dos anos subsequentes.

47. Renata Rodrigues passou a integrar de forma mais ativa a operação familiar a partir de 2020, prestando suporte administrativo relevante às atividades rurais, sem prejuízo do exercício concomitante de sua profissão.

48. Sua atuação compreendia organização documental, controle financeiro e suporte às rotinas administrativas da propriedade. Essa dupla jornada, que une o comprometimento com a própria carreira profissional ao suporte voluntário e consistente à operação da família, revela o nível de dedicação que Renata imprimiu à sua integração ao grupo desde o início.

49. Thaísa Ottoni e Laura Ottoni, filhas de Gelson e Janaína, igualmente inseridas na rotina da atividade rural desde a infância, passaram a assumir funções diretas na gestão da operação a partir de 2021.



**São Paulo – SP**  
Rua Ramos Batista, 198,  
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,  
CEP: 04552-020  
Contato: (11) 91528 0821



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

**Cuiabá – MT**  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

50. As referidas integrantes passaram a atuar principalmente na organização administrativa da propriedade, gestão logística dos equipamentos agrícolas e acompanhamento das manutenções preventivas e corretivas do maquinário.
51. Assim estruturado, o Grupo Origem iniciou sua operação independente pautado na continuidade da tradição familiar, na geração de riqueza por meio da atividade rural e no compromisso com o desenvolvimento regional.
52. Embora já houvesse desafios climáticos relevantes nos primeiros anos dessa nova fase, a família manteve a regularidade da atividade produtiva, reinvestindo os resultados obtidos na própria continuidade operacional.
53. Cada safra concluída representava não apenas resultado econômico, mas a reafirmação do compromisso histórico da família com a terra, com a atividade produtiva e com a preservação de sua função social.
54. Contudo, a partir da safra 2019/2020, o Grupo Origem passou a enfrentar sequência absolutamente excepcional e continuada de eventos climáticos extremos, circunstância que comprometeu severamente sua capacidade financeira e operacional.
55. Não se tratou de eventos isolados ou pontuais, mas de sucessivas ocorrências extraordinárias que se prolongaram ao longo de sete safras consecutivas, produzindo efeitos cumulativos devastadores sobre a atividade rural desenvolvida pelos requerentes.
56. Na safra 2019/2020<sup>4</sup>, a região enfrentou severa estiagem oficialmente reconhecida pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul, com impactos generalizados sobre a produção agropecuária estadual.

---

<sup>4</sup> [https://estado.rs.gov.br/emater-rs-ascar-atualiza-estimativa-de-perdas-pela-estiagem-da-safra-de-soja-e-milho?utm\\_source=chatgpt.com](https://estado.rs.gov.br/emater-rs-ascar-atualiza-estimativa-de-perdas-pela-estiagem-da-safra-de-soja-e-milho?utm_source=chatgpt.com)





**Primeiro ano de frustração de safra, abril de 2020**

## **Emater/RS-Ascar atualiza estimativa de perdas pela estiagem da safra de soja e milho**

**Publicação:** 11/03/2020 às 11h37min

57. O cenário agravou-se significativamente nas safras de 2021/2022<sup>5</sup> e 2022/2023<sup>6</sup>, quando sucessivas secas extremas atingiram a região de Soledade/RS, ocasionando perdas superiores a 80% da produção esperada de soja em diversas propriedades rurais.

58. Quando a operação já se encontrava profundamente fragilizada financeiramente pelas perdas acumuladas, sobreveio, na safra 2023/2024, o maior desastre climático da história recente do Estado do Rio Grande do Sul. Três safras seguidas com resultados dramáticos já seriam suficientes para comprometer definitivamente qualquer operação agrícola de médio porte; para a família Ottoni, entretanto, o período mais crítico ainda estava por vir.

<sup>5</sup> [https://globo rural.globo.com/Noticias/Agricultura/Soja/noticia/2022/02/estiagem-no-sul-causa-prejuizo-de-mais-de-r-47-bilhoes-aos-produtores.html?utm\\_source=chatgpt.com](https://globo rural.globo.com/Noticias/Agricultura/Soja/noticia/2022/02/estiagem-no-sul-causa-prejuizo-de-mais-de-r-47-bilhoes-aos-produtores.html?utm_source=chatgpt.com)

<sup>6</sup> [https://globo rural.globo.com/Noticias/Agricultura/noticia/2022/01/globo-rural-estiagem-no-rs-afeta-93-mil-produtores-de-milho-e-82-mil-de-soja-diz-emater.html?utm\\_source=chatgpt.com](https://globo rural.globo.com/Noticias/Agricultura/noticia/2022/01/globo-rural-estiagem-no-rs-afeta-93-mil-produtores-de-milho-e-82-mil-de-soja-diz-emater.html?utm_source=chatgpt.com)

**São Paulo – SP**  
Rua Ramos Batista, 198,  
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,  
CEP: 04552-020  
Contato: (11) 91528 0821



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

**Cuiabá – MT**  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

## **Estiagem no Sul causa prejuízo de mais de R\$ 47 bilhões aos produtores**

Em outras regiões do Brasil, problema foi com excesso de chuva, que causou quebras de produtividade

## **Estiagem no RS afeta 93 mil produtores de milho e 82 mil de soja, diz Emater**

Mais de 253 mil propriedades foram atingidas pelos efeitos da seca no Estado

59. Entre os meses de abril e maio de 2024, precipitações pluviométricas excepcionais atingiram o Estado, ocasionando enchentes, destruição de infraestrutura e inviabilização generalizada das atividades agrícolas.

60. Dados meteorológicos<sup>7</sup> registraram volumes pluviométricos muito superiores à média histórica na região de Soledade/RS, tornando impossível o ingresso de maquinário nas lavouras e ocasionando a deterioração da produção ainda em campo.

61. O excesso hídrico extremo tornou completamente impossível a entrada de maquinário nos campos, fazendo com que a soja apodrecesse diretamente nas lavouras, sem qualquer possibilidade de colheita, resultando em perda total para inúmeros produtores da região, entre eles o grupo Origem.

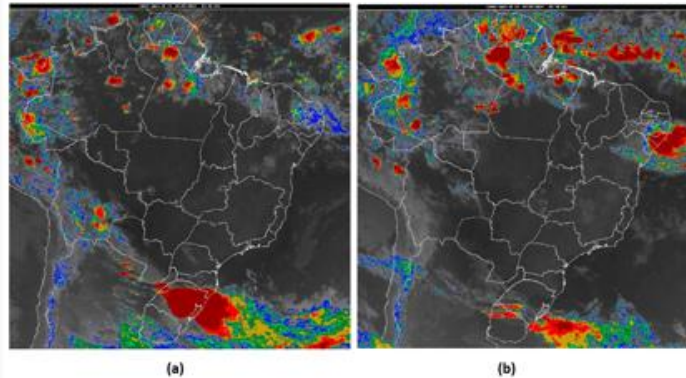
---

<sup>7</sup> <https://portal.inmet.gov.br/noticias/eventos-extremos-chuva-acima-da-m%C3%A9dia-marcam-maio-de-2024>



**Eventos extremos : Chuva acima da média marcam maio de 2024**

Já na **Região Sul**, especialmente o Rio Grande do Sul, que foi atingido por chuvas persistentes e volumosas, devido uma ampla área de baixa pressão atmosférica que favoreceu a formação de novas áreas de instabilidade, juntamente com a formação e deslocamento de uma frente fria. Os maiores acumulados foram nos municípios de Santa Maria (RS) com 213,6 mm no dia 01, Soledade (RS) com 249,4 mm, bem como Ibirubá (RS) com 196,4 mm e Serafina Corrêa (RS) com 176,6 mm, ambos dias 02 (**Figura 2a**). Já entre os dias 11 e 12, áreas do Rio Grande do Sul e Santa Catarina foram atingidos por temporais, devido a formação de um novo sistema frontal. Destaque para o dia 12 de maio, em que os municípios de Cambará do Sul (RS) registraram 154,6 mm, Caxias do Sul (RS) com 139,2 mm e Canela (RS) com 125,8 mm.



62. O ápice da tragédia para toda a família ocorreu na manhã do dia 1º de maio de 2024. Em meio às chuvas torrenciais que já castigavam a região há dias, um vendaval de extrema violência atingiu diretamente a propriedade, arrancando e destruindo completamente o telhado do galpão de armazenagem.

63. Com a estrutura exposta às chuvas torrenciais subsequentes, os grãos armazenados sofreram perda praticamente integral, além de severos danos estruturais ao próprio galpão, estrutura subitamente destelhada, deixando toneladas de grãos armazenados inteiramente expostos às chuvas que se seguiram nas horas e dias subsequentes.





64. Matheus esteve na linha de frente tentando mitigar os danos operacionais. **O resultado foi a perda praticamente integral dos grãos armazenados**, além de severos danos à própria infraestrutura física do galpão, um dano duplo e simultâneo que se somou às perdas já sofridas na lavoura.



65. Como se não bastassem os prejuízos anteriormente suportados, as safras 2024/2025 e 2025/2026 voltaram a ser severamente afetadas por estiagens intensificadas pelo fenômeno climático La Niña e por ondas extremas de calor.



66. A alternância contínua entre estiagens severas e excesso hídrico extremo, sem qualquer intervalo razoável de recuperação financeira entre os ciclos produtivos, exauriu progressivamente a capacidade econômica da operação familiar.

**Soledade enfrenta forte estiagem e danos já são contabilizados**

*Entre os efeitos, baixa nos rios, impactos severos na agricultura, bem como no abastecimento de água*

10 de Fevereiro de 2025 - Publicado às 00:00

[COMPARTILHAR](#)
[IMPRIMIR](#)

67. Paralelamente às adversidades climáticas, o cenário macroeconômico nacional agravou significativamente a situação financeira dos requerentes.

68. A partir de 2022, verificou-se expressiva elevação da taxa básica de juros da economia, encarecendo substancialmente o custo do crédito rural e comprometendo ainda mais a capacidade de equalização financeira da atividade.



69. Simultaneamente, os mecanismos de proteção ao produtor rural sofreram severas restrições, especialmente no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO, reduzindo significativamente o acesso dos produtores à cobertura securitária estatal<sup>9</sup>.

<sup>8</sup> <https://educameudinheiro.com.br/taxa-selic-grafico-historico-valor-atual/>

<sup>9</sup> [https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/mais-de-116-mil-produtores-rurais-ficam-sem-proagro/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/mais-de-116-mil-produtores-rurais-ficam-sem-proagro/?utm_source=chatgpt.com)



70. O mercado privado de seguro rural igualmente se mostrou insuficiente e economicamente inviável, diante do elevado custo dos prêmios e da redução das coberturas efetivamente oferecidas pelas seguradoras.

71. Dessa forma, os requerentes passaram a enfrentar sucessivas perdas climáticas sem a correspondente proteção securitária mínima necessária à preservação da atividade produtiva.

## **Mais de 116 mil produtores rurais ficam sem Proagro**

Mudanças nas regras do programa para a safra 2024/25 deixam milhares desprotegidos, aponta estudo da FGV-Agro

72. A crise econômico-financeira ora enfrentada pelos requerentes não decorre de má gestão, desídia administrativa ou assunção irresponsável de riscos empresariais. Trata-se, ao contrário, do resultado direto da conjugação excepcional de fatores externos, imprevisíveis e extraordinários, que submeteram a operação rural a nível de pressão financeira incompatível com sua capacidade ordinária de absorção.

73. Apesar das severas dificuldades enfrentadas, Gelson, Janaína, Matheus, Renata, Thaísa e Laura Ottoni permanecem exercendo regularmente suas atividades rurais, mantendo inalterado o compromisso histórico da família com a produção agrícola.

74. A experiência acumulada ao longo de mais de cinco décadas de atuação no agronegócio, aliada à comprovada capacidade operacional do grupo e à resiliência demonstrada ao longo de toda sua trajetória, evidencia a plena viabilidade econômica da atividade e a efetiva possibilidade de superação da crise mediante adequada reorganização financeira.

75. Mesmo diante das dificuldades atualmente enfrentadas, os requerentes seguem empenhados na preservação da atividade rural, da geração de empregos, da circulação de riquezas e do desenvolvimento econômico regional decorrentes de sua atuação produtiva.

76. Em todo esse percurso, os requerentes sempre atuaram com absoluta boa-fé, transparência e diligência, buscando continuamente reduzir custos, otimizar recursos, preservar o maquinário e manter a atividade produtiva em funcionamento, mesmo diante de cenário absolutamente adverso

77. Em todo esse percurso, os requerentes jamais se omitiram ou deixaram de agir com honestidade e boa-fé. Buscaram constantemente reduzir custos, conservar o maquinário, aprimorar o manejo da lavoura e manter a atividade produtiva, mesmo diante das adversidades.



78. Nunca cogitaram paralisar as atividades ou se desfazer de bens essenciais. Seu propósito sempre foi o de honrar todos os compromissos assumidos, desde que encontrasse condições mínimas para reorganizar o fluxo financeiro e continuar produzindo.

79. A crise enfrentada pela família não é fruto de má gestão ou desorganização, mas sim consequência de fatores sistêmicos e conjunturais que afetaram todo o agronegócio nacional, atingindo de forma mais severa os pequenos e médios produtores.

80. Neste contexto, a recuperação judicial surge como o único instrumento legal capaz de reorganizar o passivo, repactuar as dívidas e permitir a continuidade da atividade produtiva - que não representa apenas o sustento da família, mas também a geração de empregos, renda, tributos e alimentos.

81. O pedido de recuperação judicial, portanto, não tem por objetivo postergar obrigações ou evitar responsabilidades, mas sim garantir a possibilidade real de pagamento ordenado e proporcional aos credores, preservar a função social da propriedade rural e assegurar a continuidade de uma história construída com trabalho, fé e dedicação ao campo.

**a. Da consolidação substancial e processual: reunião do polo ativo dos requerentes pela configuração de grupo econômico de fato indissociável**

82. Os Requerentes possuem uma relação intrínseca e simbiótica em suas atividades econômicas, onde a geração de receita e o desenvolvimento econômico dependem da união de esforços. Como um grupo econômico familiar, suas operações são realizadas em conjunto, consolidando-se como um núcleo negocial integrado.

83. A Lei nº 14.112/20 trouxe inovações relevantes à Lei 11.101/05, normatizando os institutos de consolidação processual e substancial, previstos nos artigos 69-G e 69-J. Essas disposições regulamentam a atuação conjunta de grupos econômicos em processos recuperacionais, especialmente quando há interconexão ou confusão patrimonial entre seus ativos e passivos.

84. Conforme o artigo 69-G, devedores que integrem um grupo sob controle societário comum podem requerer recuperação judicial em consolidação processual. Já o artigo 69-J autoriza a consolidação substancial de ativos e passivos em situações excepcionais, como garantias cruzadas, relação de dependência, identidade societária e atuação conjunta no mercado.



85. Cada um dos Requerentes se enquadram nos critérios legais para consolidação processual e substancial, sendo membros de um grupo econômico de fato, comprovado por documentos contábeis e operacionais anexados aos autos, conforme os artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.
86. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a viabilidade dessas consolidações como forma de promover a eficiência e economia processual, garantindo uma atuação coordenada entre os produtores para o cumprimento de suas obrigações e a continuidade de suas atividades.
87. Na consolidação substancial, todos os integrantes do grupo respondem pelos passivos de forma conjunta, eliminando a individualização de dívidas e resultando na formação de um litisconsórcio ativo unitário, com apresentação de uma única proposta de pagamento aos credores.
88. As provas anexadas aos autos demonstram garantias cruzadas, relação de controle compartilhada, identidade parcial ou total do quadro societário, e comunhão de atividades, ativos e passivos. Essas características reforçam a interconexão patrimonial necessária para a configuração do grupo econômico.
89. O entendimento jurisprudencial confirma a possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, quando demonstrada a confusão patrimonial e a interdependência operacional entre os integrantes do grupo, não havendo barreiras, portanto, para o deferimento da medida cautelar em favor da proteção da integralidade do grupo.
90. Além disso, a formação do grupo econômico também encontra respaldo no artigo 265 da Lei das Sociedades Anônimas, aplicada supletivamente às sociedades limitadas, caracterizando-se pela comunhão de esforços e interesses entre os integrantes para a realização de objetivos comuns.
91. A atuação conjunta no mercado, a estrutura administrativa integrada e a identidade de endereço reforçam a necessidade de deferimento da consolidação, permitindo que o grupo atue de forma coordenada no processo recuperacional, maximizando sua eficiência operacional.
92. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

*APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUÇÃO DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 6º, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Uma vez demonstrada a crise econômico-financeira do conjunto empresarial, devidamente fundamentada na petição inicial, bem como a formação de grupo econômico de fato, é cabível o deferimento do processamento da recuperação judicial diante do*

São Paulo – SP  
Rua Ramos Batista, 198,  
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,  
CEP: 04552-020  
Contato: (11) 91528 0821



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

atendimento dos requisitos legais. 2. *Constatada a existência de grupo econômico de fato e estando reunida a documentação exigida pela legislação para cada uma das empresas que constam do pedido de recuperação judicial, é plenamente possível o deferimento da consolidação processual, nos termos do Art. 69-G da Lei nº 11.101/2005. Ademais, evidenciada a existência de identidade/similitude das composições societárias das empresas, bem como a atuação conjunta no mercado e a relação de controle ou dependência, justificam-se os efeitos da consolidação substancial, nos termos do Art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.* 3. *No caso em exame, deve ser reformada a sentença que indeferiu a petição inicial, para deferir o processamento da recuperação judicial objetivada pela apelante, sob consolidação processual e substancial, o que importa na produção dos efeitos previstos no Art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005, os quais já foram antecipados pela decisão que concedeu a tutela de urgência.* 4. *Recurso conhecido e provido. Copiar texto (TJPI - Apelação Cível - 0806565-04.2022.8.18.0032, Relator: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023) (Grifamos)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21653256120218260000 SP 2165325-61.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini) (Grifamos).**

93. Em suma, tem-se que a situação fática aqui descrita autoriza o reconhecimento do grupo econômico diante da existência de: i) garantias cruzadas; ii) relação de controle e dependência entre os produtores; iii) identidade total do quadro societário; e iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

94. Portanto, **deve ser deferido o processamento da Recuperação Judicial ao Grupo composto pelos Requerentes, em consolidação Processual e Substancial**, pois há a inequívoca comprovação da existência de unidade administrativa e gerencial entre elas, apta a configurar a consolidação substancial.



### III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS REQUERENTES

95. A recuperação judicial do Produtor Rural é questão que há muito vem sendo discutida em âmbito legislativo e jurisprudencial.

96. Até a reforma da Lei Falimentar promovida através da Lei nº. 14.112/20, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era, e ainda é, uníssona no sentido de que o produtor rural, ainda que não possuísse a obrigatoriedade de se inscrever o Registro Público de Empresas Mercantis e adquirir a condição de empresário, poderia usufruir dos benefícios da LRF mediante o preenchimento de alguns requisitos prévios.<sup>10</sup>

97. Com advento da Lei nº. 14.112/20, o entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores foi devidamente concretizado por meio do processo legislativo. **A norma de insolvência passou a prever expressamente que o Produtor Rural tem o direito de se reestruturar utilizando a via da Recuperação Judicial, valendo-se de documentos alternativos para comprovação da atividade rural, conforme se extrai do artigo 48, §§ 2º a 5º, da LRF.**

98. Ainda após a reforma algumas discussões pairavam acerca da utilização do instituto pelo Produtor Rural, como o prazo bienal de inscrição na junta comercial para distribuição do pedido, cuja questão também foi devidamente enfrentada pelo STJ:

***Tema Repetitivo 1.145:** Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.*

99. Diante do contexto fático já introduzido nesta petição, em que se verifica, cabalmente, que os devedores necessitam plenamente do auxílio do Estado, através do Poder Judiciário, para reorganizar sua operação e soerguer-se da crise econômico-financeira experimentada no atual momento, cabe demonstrar neste tópico que todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05 foram preenchidos.

100. Neste sentido, dispõe o artigo 51, da Lei Regente que a petição inicial, além de retratar o histórico da atividade e as razões da crise (inciso I), já reportados preteritamente, deverá ser instruída com diversos documentos, a exemplo daqueles de natureza contábil, a relação de credores

---

<sup>10</sup> Nesse sentido: REsp nº 1905573; REsp nº 1947011



e empregados, extratos bancários, relação patrimonial da empresa e do sócio, dentre outros.

101. Antes de relacionar os documentos legalmente exigidos, os devedores, através de seus sócios, declaram, por meio das declarações e certidões juntadas nos **Anexos 2 e 3**, em atendimento ao artigo 48, da Lei n.º. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (*caput*), que nunca tiveram falência decretada e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

102. De igual modo, para comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 anos, junta à presente (**Anexo 4**) o “Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) conforme autorizado pelo artigo 48, § 2º, da Lei n.º. 11.101/05.

103. Em termos de prosseguimento, colaciona-se o quadro abaixo com a indicação dos documentos exigidos para instrução do pedido recuperatório e sua respectiva numeração:

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
Documento	Artigo	Anexo
Documentos de Representação + Identificação	-	0
Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade	-	1 e 19
Histórico da Atividade e Razões da Crise	51, I	21
Declaração Falimentar	48, I, II, III	2
Declaração de não condenação por crime falimentar	48, IV	3
Livro Caixa do Produtor Rural (LCDPR)	48, §2º	4
Balanco Patrimônio (BP) dos últimos três exercícios	51, II, ‘a’	5-8
Demonstração de Resultado Acumulado (DRA) dos últimos três exercícios	51, II, ‘b’	5-8
Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) dos últimos três exercícios	51, II, ‘c’	5-8
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (DFC) dos últimos três exercícios	51, II, ‘d’	5-8
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos	51, II, ‘d’	9
Descrição das Sociedades de grupo Societário, de fato ou de direito	51, II, ‘e’	10
Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados	51, III	11
Relação completa dos empregados, com indicação de função e	51, IV	12

São Paulo – SP  
Rua Ramos Batista, 198,  
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,  
CEP: 04552-020  
Contato: (11) 91528 0821



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

salário		
Atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial	51, V	13
Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens	51, VI	14
Extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor	51, VII	15
Certidões dos Cartórios de Protesto do devedor	51, VIII	16
Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal	51, IX	17
Relatório do Passivo Fiscal	51, X	18
Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos a recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF	51, XI	19

104. Como demonstrado, portanto, todos os requisitos formais e materiais até o momento se encontram preenchidos pelo grupo, sendo plenamente viável a visualização inicial do cumprimento das formalidades por este juízo, não havendo óbice ao deferimento do processamento.

#### IV. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES

105. O juízo competente para deliberar sobre todas as questões envolvendo a devedora e seu patrimônio deve adotar as medidas necessárias para satisfazer a pretensão do processo recuperatório. A LRF determina que, atendida a documentação exigida, o juiz deferirá o processamento da recuperação e suspenderá as ações e execuções contra o devedor (art. 6º, II e art. 52, III).

106. O artigo 297 do CPC autoriza o juiz a tomar as providências necessárias para assegurar o cumprimento da decisão judicial, incluindo a suspensão de atos constitutivos que possam prejudicar a recuperação do devedor.

107. O juízo recuperatório, conforme o artigo 76 da LRF, é competente para decidir sobre a prática de atos constitutivos em face do grupo, independentemente da natureza do crédito. A competência do juízo universal, única e indivisível, impede atos que possam alienar ou retirar bens essenciais à atividade da empresa durante o processo.



108. Qualquer ato irregular de constrição de patrimônio pode comprometer o desenvolvimento das atividades dos requerentes e violar o princípio de preservação da empresa. Para além das questões pertinentes ao próprio juízo falimentar, deve ainda este juízo apreciar eventuais medidas urgentes, conforme destaque abaixo:

PEDIDOS URGENTES CONSTANTES NA MINUTA	
PEDIDO	JUSTIFICATIVA
Da manutenção dos bens essenciais em posse dos devedores	É crucial para manter a atividade rural e viabilizar a recuperação.
Da essencialidade dos grãos produzidos para o soerguimento do Grupo	Os grãos são a principal fonte de receita para a recuperação financeira.
Da suspensão das ações e Execuções em face dos devedores	Evita a pressão judicial e possibilita a reestruturação adequada.
Da dispensa das certidões negativas de débitos fiscais (CND's)	Permite acesso a crédito e facilita o cumprimento do plano de recuperação.
Retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios	Preserva a credibilidade do Grupo e possibilita negociação no mercado.

109. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes.” **AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005.** 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. **O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca

São Paulo – SP  
Rua Ramos Batista, 198,  
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,  
CEP: 04552-020  
Contato: (11) 91528 0821



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

de Brasília/MS.” (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão). (grifamos).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO.** 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à Requerente ficarão afetas ao juízo da recuperação. 4. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa. 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

110. Ao deferir uma recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens dos devedores<sup>11</sup>, a teor do disposto no artigo 49, *caput* e § 3º (final) da LRF.

111. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no artigo 172 e seguintes.

112. Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio dos Requerentes, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

<sup>11</sup> Nesse sentido: STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.



113. Portanto, o deferimento dessas medidas urgentes se revela extremamente necessário, conforme mostrar-se-á.

**a) Da manutenção dos bens essenciais em posse dos devedores**

114. Apresentadas as ponderações acerca da competência deste juízo, como medida urgente decorrente do deferimento do processamento, bem como com base no poder geral de cautela, é importante que, em sendo concedido o efeito protetivo do *stay period*, este juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades rurais pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º, da LRF, assim transcrito:

*“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”*

115. A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

116. Os devedores carecem de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os bens listados ao final deste petitório, para garantir o sucesso futuro do procedimento recuperacional quando da aprovação do Plano.

117. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.**  
*1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e*

São Paulo – SP  
Rua Ramos Batista, 198,  
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,  
CEP: 04552-020  
Contato: (11) 91528 0821



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

*concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Requerente. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Requerente. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).*

118. Concluindo: Em sendo deferido o processamento da recuperação, todos os bens listados no **anexo ao final desta exordial** devem ser declarados **essenciais** à continuidade da atividade rural, de modo que, são passíveis determinação expressa para que permaneçam em sua posse durante o curso do processo recuperatório, de acordo com os ditames da Lei Falimentar e da jurisprudência majoritária.

#### **b) Da suspensão das ações e Execuções em face dos devedores**

119. A propositura do pedido de recuperação judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor dos Requerentes.

120. Se, porventura, houver a constrição de bens e recursos financeiros o grupo em crise à essa altura, durante a fase inicial do processo recuperatório, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da atividade e até mesmo levá-la a falência, sem qualquer possibilidade de impedimento.

121. Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra os produtores coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo medida necessária a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*.



122. É previsível que, com o ajuizamento do pedido de recuperação, os devedores fiquem expostos a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial do Grupo Requerente, lhe causando prejuízos.

123. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

124. Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses do Grupo em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação para o soerguimento de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

125. É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio do Requerente e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do artigo 47, da LRF.

126. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

127. Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em trâmite. Caso não haja sucesso na recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para argumentação, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos futuramente.

128. Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas. Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.

129. Baseado nisso, os Requerentes entendem que deve ser concedida a tutela para determinar antecipadamente a suspensão das ações listadas na declaração anexa a estes autos e de qualquer outra



que venha ser distribuída após o deferimento do processamento da recuperação, impedindo assim continuidade de medidas constritivas sobre seu patrimônio.

130. Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial do Grupo Requerente e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

131. Destaca-se, ainda, que a natureza do crédito originador das medidas constritivas não impacta a necessária análise dos pedidos, visto que a proteção dos referidos bens essenciais se revela de extrema importância para a proteção aos Requerentes, de acordo com a jurisprudência pátria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE BLINDAGEM. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as Ações e Execuções contra a recuperanda, nos termos do art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1004939-86.2024.8.11.0000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/05/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2024).*

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA.**  
*1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da Requerente. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da Requerente. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).*

São Paulo – SP  
Rua Ramos Batista, 198,  
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,  
CEP: 04552-020  
Contato: (11) 91528 0821



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

*Execução de título extrajudicial. Sisbajud positivo. Determinação de imediata liberação dos valores bloqueados em contas bancárias da empresa, devedora principal. Executada em recuperação judicial. Prorrogação do prazo de suspensão pelo juízo da recuperação. **Determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa Requerente que ainda está vigente, o que obsta o prosseguimento da presente execução. Ainda que o crédito não estivesse sujeito aos efeitos da recuperação judicial, as medidas constritivas sobre bens e valores integrantes do patrimônio da empresa executada em recuperação, devem ser deliberadas pelo juízo competente da recuperação judicial.** Recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito - 2285028-20.2020.8.26.0000, Relator: DES. CAUDURO PADIN, Data de Julgamento: 31/03/2021, Data de Publicação: 31/03/2021) (Grifamos)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DESNECESSIDADE – ENTENDIMENTO UNÍSSONO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS – **IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDAS CONSTRITIVAS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL – RECURSO DESPROVIDO.1** – Não é necessário extinguir a Execução Fiscal, na hipótese de recuperação judicial de empresa, consoante o entendimento uníssono dos tribunais pátrios.2 – **A competência para regular as medidas constritivas da empresa em recuperação judicial é do juízo universal, sob pena de obstar o plano de recuperação da empresa, e prejudicar o procedimento.** (TJMT - AGRAVO REGIMENTAL CIVEL - 0005371-58.2011.8.11.0007, Relator: DES. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 13/11/2023, Data de Publicação: 21/11/2023) (Grifamos)*

*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Suspensão das ações de busca e apreensão – Hipótese em que o MM. Juiz "a quo", considerando a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária nas cédulas de crédito bancário, determinou a suspensão das medidas constritivas mesmo após o decurso do "stay period" - Decisão lastreada por monocrática proferida pelo e. Min. MARCOS BUZZI na presente recuperação judicial – **Afastamento do En. III das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Sodalício - Essencialidade dos bens que não foi devidamente impugnada pelo banco-agravante mediante contraprova e apresentação de fatos novos – Decisão mantida - Recurso improvido.**" (TJSP - Agravo de Instrumento / Recuperação Judicial e Falência - 2265761-62.2020.8.26.0000, Relator: DES. J. B. FRANCO DE GODOI, Data de Julgamento: 28/05/2021, Data de Publicação: 28/05/2021) (grifamos)*

*Apelação Cível. Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Ré em recuperação judicial. Sentença de procedência com suspensão quanto à constrição, tendo em vista a recuperação judicial. Apelação das duas partes. Autor requer que seja afastada a suspensão, aplicando o parágrafo 3º do artigo 49. Réu requer que o juízo decline competência para a Vara Empresarial ou reforma da procedência. Alegação de que o autor ajuizou a ação ao mesmo tempo em que se habilitou como credor na recuperação judicial. A parte ré não comprovou que os contratos são os mesmos. **Alienação Fiduciária não faz parte de plano da recuperação judicial. Competência do juízo cível para conhecer da busca e apreensão, discussão sobre***



*propriedade. Acertada a suspensão da execução. Para o STJ é o juízo de falência e recuperação judicial que estabelece a essencialidade de bens e executa. Recursos aos quais se nega provimento. Manutenção da sentença. (TJRJ - Apelação - 00276543220158190001, Relator: DES. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/06/2019, Data de Publicação: 19/08/2019) (grifamos)*

132. Importante mencionar que outros magistrados já reconhecem a aplicação de tais efeitos em tutela de urgência, conforme decisão constante nos **autos do processo 1017028-35.2024.8.11.0003, em trâmite na 4ª Vara de Rondonópolis, especializada no tema de recuperações judiciais:**

*Feitas a todas essas considerações, sem mais delongas, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period; diante da presença da probabilidade do direito invocado pelo grupo requerente; e diante da existência de risco ao resultado útil do processo **ANTECIPO OS EFEITOS DA BLINDAGEM**, ordenando a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a parte requerente e a determinação de abstenção da prática de atos de constrição sobre o seu patrimônio (em especial a Ação de Execução de Título Extrajudicial 1038499-93.2024.8.26.0002 em trâmite no Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro/SP, ajuizada por Indigo Brazil Agricultura Ltda), na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05 - até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto. Registro que excetua-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º). Valioso consignar que a antecipação da blindagem suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções, nos termos do art. 6º, § 4º, e art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005.*

133. Portanto necessário o deferimento da liminar aqui pretendida para a devida antecipação dos efeitos da blindagem, fazendo constar a suspensão de todas as ações movidas e quaisquer medidas constritivas em desfavor do grupo Requerente, sendo deferido o efeito suspensivo atribuído pelo *stay period*, de acordo com a previsão do art. 6º, II, da Lei nº. 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

### **c) Da dispensa das certidões negativas de débitos fiscais (CND's)**

134. O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que o Grupo possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.



135. Recentemente, em Informativo de Jurisprudência nº 828, publicado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 8 de outubro de 2024, consolidou-se o entendimento de que “*após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, é indispensável a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o deferimento do pedido de recuperação judicial*”.

136. Noutras palavras, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do AgInt no AgInt no REsp 2110542 / SP, assentou a indispensabilidade da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial, instituto, este, que não se confunde com a decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial, a qual acontece no início do processo.

137. Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade rural, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

138. Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais.

139. No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

140. Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pelos Requerentes, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

141. Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;*

142. Em paridade com os artigos supracitados, dispõe o Código Tributário Nacional:



*Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.*

143. Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47, da Lei nº. 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas a satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ<sup>12</sup>.

144. A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para o grupo, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em prática os meios de soerguimento necessários para superação a crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório.

145. Esse também é o entendimento da jurisprudência pátria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2 dada a existência de aparente antinomia entre a norma do artigo 57 da lei de falência e recuperação judicial e o princípio insculpido em seu artigo 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 3. A fim de viabilizar a recuperação financeira da empresa, com a preservação da sua atividade econômica, imperiosa a manutenção da dispensa de apresentação das certidões negativas de regularidade tributária. (Agravo de Instrumento nº 1008068-41.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, Rel. Nilza Maria Possas de Carvalho). (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da

<sup>12</sup> Nesse sentido: REsp 1.864.625 – SP. Rel. Min. Nancy Andrighi.



*comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (STJ. Acórdão. Processo nº 2205668-07.2018.8.26.0000. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator (a): Ministra Nancy Andrichi (1118). Data do julgamento: 10/04/2022.) (Grifo Nosso).*

146. De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no artigo 55, da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

147. Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, corroborando o atual entendimento proferido pelo STJ no Informativo de Jurisprudência de nº 828, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento do Grupo em crise, consagrando o objetivo contido no artigo 47, da Lei Regente.

**d) Retirada e proibição de inclusão de apontamentos creditícios**

148. É cediço que a atividade rural, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

149. Para tanto, o Grupo devedor não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome do Grupo Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

150. O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser baixados e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.



151. De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

152. Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da Recuperação Judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

153. Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que o grupo se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que o Grupo se encontra.

154. A título de conhecimento, há entendimento jurisprudencial pátrio de que os efeitos decorrentes da inscrição do Grupo Requerente nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da recuperação judicial:

*“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005. Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negatização, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções. Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negatização do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação. (...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negatização dos nomes das empresas Requerentes, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei. Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” Número Único: 1015041-70.2024.8.11.0000 - Relator: Des(a). MARCIO VIDAL – 17/Setembro/2024 ((grifamos).*

155. Outros recentes julgados podem ser também destacados:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA - ÓBICE AO PROTESTO - CABIMENTO -**

São Paulo – SP  
Rua Ramos Batista, 198,  
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,  
CEP: 04552-020  
Contato: (11) 91528 0821



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

*Ainda que a recuperação judicial não enseje, necessariamente, a suspensão das execuções fiscais ajuizadas contra a empresa, são vedados atos judiciais que inviabilizem sua reabilitação, o que está em consonância com o princípio da preservação da empresa, que tem como supedâneo a proteção aos interesses público e coletivo. - Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, é possível o protesto da CDA. No contexto da recuperação judicial, não podem ser desconsiderados os efeitos deletérios do protesto sobre a capacidade de recuperação da empresa, obstando a obtenção de créditos junto às instituições financeiras. (TJMG. Acórdão. Processo nº 0084206-51.2016.8.13.0000. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator (a): Alice Birchal. Data de publicação: 12/09/2016.)*

**DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – IMÓVEL ARRENDADO – UTILIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRODUTOR – GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS – ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BEM MÓVEL QUE NÃO É UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA ESSA FINALIDADE – ESSENCIALIDADE INDEVIDA – SUSPENSÃO DE PROTESTOS – CABIMENTO – ENTREGA DE INSUMOS – MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DA LFR – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei nº. 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos imóveis arrendados e dos grãos neles produzidos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º do mesmo Código. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa. Não demonstrado que os bens móveis são necessários para o processo de soerguimento do grupo, não há razões para o reconhecimento da essencialidade. A relação jurídica com a fornecedora de insumos não se insere na competência do juízo da recuperação judicial, devendo ser tratada em ação própria. É prudente suspender a publicidade de protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito durante o período de blindagem

São Paulo – SP  
Rua Ramos Batista, 198,  
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,  
CEP: 04552-020  
Contato: (11) 91528 0821



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

*(stay period), garantindo as condições para a reestruturação econômica do devedor. (TJMT. Acórdão. Processo nº 1032024-47.2024.8.11.0000. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Antonia Siqueira Goncalves. Data do julgamento: 28/01/2025.) (Grifo Nosso).*

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 – NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – DECISUM A QUO MODIFICADO NO PONTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial. (AI nº 1017757-70.2024.8.11.0000, Julgado em 28/08/2024. 3ª Câmara de Direito Privado do TJMT. Relator Des. Dirceu dos Santos. Unânime) (Grifamos).*

156. Em vista desses argumentos, é de extrema importância que em sendo deferido o processamento da presente recuperação, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela do magistrado, além das demais medidas urgentes já requeridas em tópicos anteriores, **que seja determinada a retirada de todos os apontamentos (Cartórios de Protestos, SERASA e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao procedimento concursal**, tanto em nome dos devedores, quanto de seus sócios e, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados.

## V. REQUERIMENTOS

157. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O **deferimento da liminar** aqui pretendida para que:

São Paulo – SP  
Rua Ramos Batista, 198,  
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,  
CEP: 04552-020  
Contato: (11) 91528 0821



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

- i. seja determinada a antecipação dos efeitos da blindagem patrimonial, fazendo constar a suspensão de todas as ações judiciais e quaisquer medidas constritivas em desfavor do grupo Requerente;
  - ii. seja declarada a essencialidade dos bens, (Anexo I ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos produtores rurais, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do artigo 49, da Lei Falimentar;
  - iii. sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
  - iv. seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47, da Lei nº. 11.101/2005;
  - v. seja dispensada a apresentação da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, corroborando o atual entendimento proferido pelo STJ no Informativo de Jurisprudência de nº 828, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento do Grupo em crise, consagrando o objetivo contido no artigo 47, da Lei Regente.
- b) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor dos Requerentes, **em consolidação processual e substancial**, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que os produtores rurais prossigam com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II, da LRF;
- c) Que sejam **suspensas** todas as ações e execuções contra o grupo econômico pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a



aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei nº. 11.101/05;

- d) Que seja declarada a essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades rurais dos Requerentes (Anexo I ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade dos produtores rurais, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do artigo 49, da Lei Falimentar;
- e) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio dos devedores, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursabilidade deles (art. 76, da LRF);
- f) Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as unidades produtivas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;
- g) Requerem, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do artigo 52, IV, da LRF;
- h) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º, do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;
- i) Requerem que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;

158. Dá-se a causa o valor de **R\$ 56.250.814,09 (cinquenta e seis milhões, duzentos e cinquenta reais e oitocentos e quatorze reais e nove centavos)**, correspondente ao valor da lista de credores do grupo.

São Paulo – SP  
Rua Ramos Batista, 198,  
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,  
CEP: 04552-020  
Contato: (11) 91528 0821



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

159. No mais, requerem que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,  
Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 02 de junho de 2026.

**ANTÔNIO FRANGE JUNIOR**  
**OAB/MT 6.218**

**YELAILA ARAÚJO E MARCONDES**  
**OAB/SP 383.410**

**THÁLITA MONTANHA**  
**OAB/RJ 221.552**

**MARIA FERNANDA O. FERRUCCI**  
**OAB/MT 34.139**



## ANEXO I

BENS	ANO FABRIC.	FABRICANTE	MODELO	VALOR	COR	SÉRIE / CHASSI
VEÍCULO	2016	CHEVROLET	CRUZE LT HB AT	73.000,00	VERMELHA	1117799627
35% TRATOR AGRICOLA VALTRA	2021	VALTRA	AGRICOLA BH194 HT 4X4	148.750,00	AMARELO	W194621321
35% TRATOR AGRICOLA VALTRA	2021	VALTRA	AGRICOLA BH194 HT 4X4	148.750,00	AMARELO	W194621321
CARRETA GRANELEIRA	2017	JAN	TAKER 15000 JAN	49.500,00	VERMELHA	TPQ002407
ABASTECEBOR DE PULVERIZADOR	2015	VALTRA	THOP MI PLATAFORMA P	100.000,00	LARANJA	N/I
35% DISTRIBUIDOR ADUBO ORGANICO - MEPEL	2021	MEPEL	DAOLV 10000 TD	20.300,00	AMARELA	08.41.205
35% PULVERIZADOR AGRICOLA	2020	JACTO	UNIPOINT 2000	171.500,00	LARANJA	11288
35% PULVERIZADOR AGRICOLA	2020	JACTO	UNIPOINT 2000	171.500,00	LARANJA	11290
35% PLANTADEIRA	2018	KUHN	PDM PG 1300 EXTRA	63.000,00	BRANCA	SÉRIE: TH24
35% PLANTADEIRA	2021	KUHN	PDMPG1300/9C80C00542	85.750,00	BRANCA	KBRA1049C80C00542
35% PLANTADEIRA	2021	KUHN	PDMPG1300/9C80C00542	85.750,00	BRANCA	KBRA1049E80C00541
35% PLANTADEIRA	2021	KUHN	PDMPG1100/9C80C00533	100.000,00	BRANCA	KBRA1049C80C00533

BENS	ANO FABRIC.	FABRICANTE	MODELO	VALOR	COR	SÉRIE / CHASSI	STATUS	RECUPERAÇÃO JUDICIAL
30% TRATOR AGRICOLA	2021	VALTRA	TRATOR BH194 HT 4X4	127.500,00	AMARELO	W194621144	N/I	SIM
30% TRATOR AGRICOLA	2021	VALTRA	TRATOR BH194 HT 4X4	127.500,00	AMARELO	W194621321	N/I	SIM
30% DISTRIBUIDOR ADUBO - MEPEL	2021	MEPEL	DAOLV 10000 TD	17.400,00	AMARELO	08.41.205	N/I	SIM
30% PULVERIZADOR AGRICOLA	2021	JACTO	UNIPOINT 2000 PLUS	147.000,00	LARANJA	11288	N/I	SIM
30% PULVERIZADOR AGRICOLA	2021	JACTO	UNIPOINT 2000 PLUS	147.000,00	LARANJA	11290	N/I	SIM
30% SEMEADORA ADUBADORA DE ARRASTO	2016	STARA	ADUBADORA DE ARRASTO PRIMA	23.700,00	LARANJA	3077513	N/I	SIM
30% PLANTADEIRA	2018	KUHN	PDM PG 1300 EXTRA C/12X50	54.000,00	BRANÇAS/LARANJA	TH245	QUITADA	SIM
30% PLANTADEIRA	2021	KUHN	PDMPG1300/9E80C00541	73.500,00	BRANÇAS/LARANJA	KBRA1049E80C00541	N/I	SIM
30% PLANTADEIRA	2021	KUHN	PDMPG1300/9C80C00542	73.500,00	BRANÇAS/LARANJA	KBRA1049C80C00542	N/I	SIM
30% PLANTADEIRA	2021	KUHN	PDMPG1100/9C80C00533	57.000,00	BRANÇAS/LARANJA	KBRA1049C80C00533	N/I	SIM
30% PLANTADEIRA	2021	KUHN	PDMPG1100/9C80C00533	57.000,00	BRANÇAS/LARANJA	KBRA1049C80C00533	N/I	SIM
IMPLEMENTO	2024	GTS	T. DKS - AN 06H ST - G3	100.000,00	CINZA	42242H	N/I	SIM
EMBUTIDORA DE GRAOS	2024	MARCHER	INGRAN 170 C/MOEGA	100.000,00	CINZA	9MBE8170HR2840328	N/I	SIM
EXTRATORA DE GRAOS	2024	MARCHER	OUTGRAIN 215	60.000,00	CINZA	9MBEX215CR2840245	N/I	SIM
VEICULO	2024	VW	NIVUS HL TSI	117.000,00	PRETO	9BWCH6CHXR084137	N/I	SIM

IMOVEIS	VALOR	Hectares	ENDEREÇO	MATRICULA	CARTORIO	COMARCA
UM TERRENO URBANO	R\$ 71.120,00	360,00M	RUA FLORENCIO JUNG, BAIRRO EXPEDIONÁRIO	89185	C.R.I DE SOLEDADE	SOLEDADE - RS
UMA AREA DE TERRA - TAIPINHA	R\$ 39.857,85	79,9	ESTRADA SOLEDADE A BARROS CASSAL A 9 KM	33080 E 33061	C.R.I DE SOLEDADE	SOLEDADE-RS
UMA AREA DE TERRAS	R\$ 1.413.600,00	394,472M	SESMARIA DE SÃO TOMÉ, 10º Distrito	34.794	C.R.I DE SOLEDADE	SOLEDADE-RS
TERRENO COM CASA	R\$ 450.000,00	535,00M	SEBASTIÃO SCHILLINGER 442, BAIRRO FONTES	4115	C.R.I DE SOLEDADE	SOLEDADE-RS
APRTO 1204 ED RESIDENCIAL PARIS	R\$ 1.390.000,00	109,00M	RUA MARABÁ - CAPÃO DA CANOA	108412	C.R.I DE CAPÃO DA CANOA	XANGRI- LA
BOX NUMERO 28 ED. RES. COMERCIAL PARIS	R\$ 80.000,00	13,1M	RUA MARABÁ - CAPÃO DA CANOA	108299	C.R.I DE CAPÃO DA CANOA	XANGRI- LA
BOX NUMERO 27 ED. RES. COMERCIAL PARIS	R\$ 80.000,00	12,1M	RUA MARABÁ - CAPÃO DA CANOA	108.298	C.R.I DE CAPÃO DA CANOA	XANGRI- LA
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.524.577,85</b>	<b>79,9</b>				

BENS	ANO FABRIC.	FABRICANTE	MODELO	VALOR	COR	SÉRIE / CHASSI
VEÍCULO	1990	FORD	FORD F1000 S	30.000,00	PRATA	PLACA IGB 5156
CAMINHÃO	1988	MERCEDES	1518	80.000,00	BORDÓ	98M345305IB811436
VEÍCULO	2018	NISSAN	NISSAN FRONTIER LEAT	139.000,00	VERMELHO	PLACA IYT 9165
TRATOR AGRICOLA	2015	VALTRA	BH180 4X4	172.000,00	AMARELO	180423463
COLHEITADEIRA TC 5070	2016	NEW HOLLAND	TC 5070	350.000,00	AMARELO	HCCY5070VGC505060
TRATOR JOHN DEERE	2018	JOHN DEERE	TRATOR 5078	99.800,00	VERDE	IBMS5078EL4017374
COLHEITADEIRA C/ PLATAFORMA	2018	JOHN DEERE	JOHN DEERE 5550	945.000,00	VERDE	ICQ5550AC1J25561
PLATAFORMA DE CORTE	2023	JOHN DEERE	JOHN DEERE 25PES	75.000,00	AMARELO	1CQ0625ALN0145631
COLHEITADEIRA 5440	2023	JOHN DEERE	COLHEITADEIRA 5440	800.000,00	AMARELO	ICQ5440PK0130146
35% TRATOR AGRICOLA	2021	VALTRA	TRATOR BH194 HT 4X4	148.750,00	AMARELO	W194621321
35% TRATOR AGRICOLA	2021	VALTRA	TRATOR BH194 HT 4X4	148.750,00	AMARELO	W194621144
35% PLANTADEIRA	2021	KUHN	PLATADORA PDMPG1 100/9C80C00533	66.500,00	BRANCA	KBRA1049C80C00533
LANCER 7500	2018	JAN	LANCER 7.500	34.500,00	VERMELHO	DCT500121000400
SODERTECO - PLATAFORMA 25PES	2018	SODERTEC	CARRETA DE TRANSPORTE PLATAFORMA	100.000,00	AMARELO	19.10.23.04.2841
MISTURADOR	2020	GEL GAS	MISTURADOR GELGAS EQUIPAMENTOS	125.000,00	AZUL	377
35% DISTRIBUIDOR ADUBO - MEPEL	2021	MEPEL	DAOLV 10000 TD	20.300,00	AMARELO	08.41.205
35% PULVERIZADOR	2021	JACTO	UNIPOINT 2000 PLUS	171.500,00	LARANJA	11288
35% PULVERIZADOR	2021	JACTO	UNIPOINT 2000 PLUS	171.500,00	LARANJA	11290
35% SEMEADORA - STARA PRIMA 27 LINHAS	2016	STARA	ADUBADORA DE ARRASTO PRIMA	50.000,00	LARANJA	UC801EC4
35% PLANTADEIRA	2018	KUHN	PDM PG 1300 EXTRA	73.500,00	BRANCA	KBRA1049E80C00541
35% PLANTADEIRA	2021	KUHN	PDMPG1300 EXTRA	73.500,00	BRANCA	KBRA1049C80C00542
TRATOR AGRICOLA MF	2016	MASSEY	MF 2924	86.000,00	VERMELHO	282264747

São Paulo – SP  
Rua Ramos Batista, 198,  
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,  
CEP: 04552-020  
Contato: (11) 91528 0821



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

Cuiabá – MT  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070

BENS	ANO FABRIC.	FABRICANTE	MODELO	VALOR	COR	SÉRIE / CHASSI
CAMINHÃO	2011	VOLVO	VOLVO/WM 260 6X2R	200.000,00	BRANCA	323288987

GRÃOS	STATUS
18000 sacas de 60kg -nas matriculas de produção do grupo	FINANCIADO/QUITADO

SEMOVENTES	STATUS
20	FINANCIADO/QUITADO

GRÃOS	STATUS
1490 sacas de 60kg -nas matriculas de produção do grupo	FINANCIADO/QUITADO

SEMOVENTES	STATUS
141	FINANCIADO/QUITADO

GRÃOS	STATUS
18000sc de 60kg -nas matriculas de produção do grupo	FINANCIADO/QUITADO

SEMOVENTES	STATUS
56	FINANCIADO/QUITADO

SEMOVENTES	STATUS
110	FINANCIADO/QUITADO

**São Paulo – SP**  
Rua Ramos Batista, 198,  
4º andar, Conjunto 42, Vila Olímpia,  
CEP: 04552-020  
Contato: (11) 91528 0821



[www.frangeadvogados.com.br](http://www.frangeadvogados.com.br)  
[atendimento@frangeadvogados.com.br](mailto:atendimento@frangeadvogados.com.br)  
Contato WhatsApp (65) 98407-7309

**Cuiabá – MT**  
Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, 8º andar.  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate Alvorada, CEP: 78048-250  
Contato: (65) 2136 3070